



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.005269/2008-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.192 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de fevereiro de 2012
Assunto GFIP
Recorrente MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do (a) Relator (a). Sustentação Oral: Drauzio Orlando - OAB 305569/SP.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator ad hoc somente para formalização

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes , Leonardo Henrique Pires Lopes , Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório:

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de Acórdão prolatado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou procedente o auto de infração.

2. De acordo com o relatório fiscal, a autuação se deu por descumprimento da obrigação acessória, infração ao artigo 32, inciso IV, e § 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 (ff. 14 e 15). A empresa deixou de declarar em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, fatos geradores de contribuições previdenciárias relativo à abonos salariais, cestas básicas e PLR – Participação nos lucros ou resultados, relativo ao período de 01/2003 a 12/2004.

3. A ementa do acórdão de primeira instância restou lavrada nos termos que abaixo se transcreve:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 28/11/2008
AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. REPLEG.

Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo de Representantes Legais – REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicam-se aos créditos previdenciários o prazo decadencial quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional.

MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MULTA MAIS BENÉFICA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA RECÁLCULO DA MULTA.

Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º. do artigo 32 da Lei 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica, o somatório das mesmas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I

da Lei 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei 8.212/91).

Somente no momento do pagamento ou do trânsito em julgado administrativo é possível efetivar a comparação das multas aplicadas, a fim de estabelecer a aplicação mais benéfica ao contribuinte.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. ABONOS. GRATIFICAÇÕES.

As remunerações pagas e/ou creditadas a título de abono e/ou gratificação, não expressamente desvinculadas do salário através de lei, integram o salário de contribuição para fins previdenciários.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS.

Integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação fornecida em desacordo com a legislação do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

Integram o salário de contribuição os valores relativos aos pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados, efetuados em desacordo com a lei de regência.

Autuação Procedente Lançamento Procedente” 4. Ante a prolação do Acórdão supracitado, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

a) que o Auto de Infração seria insubsistente, uma vez que os pagamentos e despesas objeto de levantamento do procedimento fiscal não deveriam integrar o salário-de-contribuição;

b) que os pagamentos de abonos salariais são advindos de cláusulas contidas nos Acordos Coletivos e Gratificações por Tempo de Serviço conforme consignado no relatório fiscal;

c) que o fornecimento das cestas básicas *in natura* foi aprovado pelos empregados da Recorrente, que autorizaram o desconto de parte das cestas básicas em seu holerite — o que foi verificado pela fiscalização, inclusive foi consignado no relatório fiscal a subtração da base de cálculo da quantia referente às cestas básicas, mediante os descontos dos empregados em folha de pagamento;

d) esclarece que os pagamentos a título de Participação nos Lucros e Resultados decorreram dos Acordos Coletivos de Trabalho celebrados nos dias 04 de abril de 2002 (ff. 100 a 111), 13 de março de 2003 (ff. 112 a 126) e 10 de março de 2004 (ff. 127 a 136) entre a Recorrente e os seus empregados, mediante a intervenção do sindicato dos trabalhadores;

e) sustenta que não há fundamento legal para a responsabilização das pessoas indicadas no REPLEG - Relatório de Representantes Legais, devendo ser desentranhado dos presentes autos.

5. Após a apresentação do Recurso Voluntário (ff. 166 a 191), o contribuinte anexou decisões dos processos administrativos n. 13888.005265/2008-73 e

13888.005266/2008-18 que originou o Auto de Infração debatido, nos quais os julgadores cancelaram em parte os lançamentos em razão de ocorrência da decadência. Acrescenta ainda o contribuinte que a aplicação de penalidade em face do sujeito passivo que apresenta GFIP com incorreções ou omissões passou a ser disciplinada pelo artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, também acrescido pela Lei n. 11.941/2009. Diante do exposto, requer a redução dos valores aqui exigidos, nos termos do art. 106, II, c, do CTN, por serem mais benéficas ao contribuinte.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Todos os fatos que afetam a aplicação da penalidade estão relacionados com outro processo que trata do lançamento da obrigação principal respectiva. Naquele processo constam a integralidade dos documentos apresentados pela fiscalização e dos argumentos da recorrente.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) determina que seja feita a distribuição dos processos conexos para a mesma Câmara (art. 47, *caput*) e para o mesmo Relator (art. 49, § 7º). Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 47. Os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, observando-se a competência e a tramitação prevista no art. 46.

(...)

Art. 49. Os processos recebidos pelas Câmaras serão sorteados aos conselheiros.

(...)

§ 7º Os processos que retornarem de diligência, os com embargos de declaração opostos e os conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, ressalvados os embargos de declaração opostos, em que o relator não mais pertença ao colegiado, que serão apreciados pela turma de origem, com designação de relator ad hoc.

(...)

O desafio para a interpretação de tais dispositivos é estabelecer em que situações ocorre a conexão entre processos. Para enfrentá-lo, buscamos a disciplina existente no Processo Civil. No Código Processual temos os arts. 103 a 106 que tratam da matéria:

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente.

Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.

O art. 103 do CPC, acima transcrito, exige, portanto, que haja objeto comum ou causa de pedir comum entre duas ou mais ações para que lhes seja reconhecida a conexidade.

Tomando a lição de Cândido Rangel Dinamarco, assumimos que objeto do processo consiste no pedido formulado pelo demandante (Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. II. 2ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 184).

A causa de pedir, segundo o mesmo autor, é a descrição dos fatos caracterizadores da crise jurídica lamentada(op. cit., p. 126).

Em resumo, portanto, há conexão quando há um pedido comum ou os fatos narrados são comuns a dois processos. Ou, nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco: "ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no contexto de fatos"(op. cit., p. 149)

No caso do processo administrativo fiscal, as situações mais comuns de conexão advirão da identidade de fatos narrados. Em situações nas quais determinados fatos dão ensejo a lançamento para cobrança da obrigação principal e penalidade por descumprimento de obrigação acessória teremos nítida conexão. Outro exemplo comum diz respeito a fatos que estão capturados na hipótese de incidência de mais de um tributo. Caso do IRPJ e da CSLL, por exemplo.

A jurisprudência deste Colegiado já acolheu em diversos julgados a existência de conexão em situações similares a essas. Vejamos:

Acórdão nº 20401549 do Processo 13364000073200375

Data 27/07/2006

Ementa PIS. COMPETÊNCIA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Quando lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento do recurso do PIS conexo será do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Acórdão nº 20401655 do Processo 13603002864200370

Data 22/08/2006

Ementa NORMAS PROCESSUAIS. Havendo matéria idêntica a ser decidida em processos conexos de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, a responsabilidade pelo crédito tributário sob exação, mesmo que estes

últimos decorram de lançamento isolado, oriundas de mesma base fática e decorrentes de mesma verificação fiscal, a competência para análise e julgamento dos mesmos é de mesmo órgão julgador do Primeiro Conselho de Contribuintes. Recurso não conhecido.

Acórdão nº 20212088 do Processo 138080049149630

Data 09/05/2000

Ementa *NORMAS PROCESSUAIS - CONEXÃO PROCESSUAL - DECORRÊNCIA: O exame da exigência principal e da acessória, quando processadas em autos distintos, deve observar os efeitos da prevenção a fim de evitar decisões contraditórias em processos nitidamente conexos, cabendo à exigência acessória o mesmo destino da exigência principal, em face da inquestionável relação de causa e efeito que as entrelaça. Recurso provido.*

o Acórdão nº 20500720 do Processo 37284007953200410

Data 04/06/2008

Ementa *Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/200. Ementa(...)*

AUTO DE INFRAÇÃO CONEXO À NFLD. Sendo o descumprimento de obrigação acessória conexo a matéria tratada em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, deve seguir a decisão emanada para aquela. Processo Anulado

Acórdão nº 10708449 do Processo 16327000591200242

Data 22/02/2006

Ementa *MULTA ISOLADA - Considerada não cabível a exigência do próprio Imposto de Renda Pessoa Jurídica, formalizada em processo conexo, incabível a aplicação da multa isolada, por falta de recolhimento do IRPJ, sobre base de cálculo estimada, referente ao mesmo período-base de apuração. Recurso provido.*

Acórdão nº 10808585 do Processo 10680000555200435

Data 10/11/2005

Ementa IRPJ e CSL - DEDUÇÕES DE OFÍCIO - PIS E COFINS - JUROS DE MORA - Deve se admitir a dedução, das bases tributáveis do IRPJ e da CSL, dos valores do PIS e da COFINS lançados de ofício, assim como dos juros de mora sobre eles incidentes até o encerramento do período de apuração dos tributos, de forma a se adequar o lançamento de ofício ao valor que efetivamente influiu na apuração do lucro líquido. ADESÃO AO PAES - Não logrando o contribuinte correlacionar os débitos informados no PAES com os valores autuados não há como se exonerar os valores pleiteados. LANÇAMENTOS CONEXOS - PIS E COFINS - Os efeitos do decidido no lançamento principal do IRPJ, se estendem, por decorrência aos processos conexos.

Da leitura dos julgados acima podemos observar que a identidade de causa de pedir, de fatos narrados, não precisa ser completa, podendo ser parcial.

Identificada as situações ensejadoras da conexidade, resta-nos identificar as consequências processuais daí advindas .

Ocorrendo a conexão, o CPC determina a distribuição por dependência:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; [\(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001\)](#)

(...)

De modo similar, o RICARF, como já ressaltamos, determina a distribuição por dependência para a Câmara e para o Relator.

Mas deveria tal distribuição por dependência ocorrer em todos os casos? Ou haveria casos nos quais esta seria dispensável?

A doutrina de Cândido Rangel Dinamarco (op. cit., p. 151) aponta a utilidade como critério suficiente para impor a reunião dos processos. Tal utilidade está presente naquelas situações nas quais as providências a tomar (reunião de processos) sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas. Ainda que a identidade dos fatos seja parcial, a utilidade da providência de reunião dos processos se justifica. De modo similar ao que acontece no processo civil, no processo administrativo a reunião dos processos tem por objetivo evitar a contradição de julgados e está sujeita à avaliação do julgador de sua utilidade. Ressaltamos que a utilidade não se esgota na possibilidade ou não de decisões contraditórias, mas diz respeito também ao interesse das partes. Assim, se nos autos não constam todos os elementos que permitem a compreensão da crise jurídica a ser sanada, permitindo que seja prejudicado o fisco na sua pretensão de cobrança do crédito tributário ou o contribuinte na sua ampla defesa, há utilidade na indicação de reunião dos processos. Nesses casos, diante do eminente prejuízo para uma das

partes, a reunião dos processos é obrigatória, sob pena de nulidade do *decisum* que a desconsiderar.

Situação diversa temos quando não há prejuízo possível para quaisquer das partes advindo diretamente do trâmite separado dos processos, mas subsiste a possibilidade de decisões contraditórias. Nesses casos, a reunião dos processos para julgamento simultâneo é providência que tem óbvio apelo para a segurança jurídica, na medida em que assegura que não haverá decisões contraditórias. A mesma situação contribui para a concretização da eficiência que está consagrada no art. 37 como princípio da administração pública, pois evita que as análises sejam totalmente refeitas por relatores distintos. Porém, nessa situação, caso não tenha ocorrido a reunião dos processos não haveria nulidade processual a ser declarada.

No caso em análise, continuarmos com o julgamento isolado do presente poderá resultar em prejuízo para a defesa, ou para o fisco, se optássemos pela nulidade ou provimento por falta de provas nos autos, uma vez que, em geral, o processo que cuida da obrigação principal traz a totalidade dos documentos citados pela fiscalização. Como cuidamos de julgamento de penalidade por problemas na GFIP, a identidade com o contexto dos fatos que envolvem a NFLD é óbvio de modo a restar evidenciada a conexão.

Votamos por converter o julgamento em diligência para que seja feita a análise da conexão e redistribuição dos processos para o primeiro relator sorteado.

Mauro José Silva – Relator ad hoc somente para formalização